

Diário Oficial do Poder Legislativo

1ª Sessão Legislativa
da 12ª Legislatura

ANO XLV

RIO BRANCO - AC, 2 DE JANEIRO DE 2008

N.º 3672

MESA DIRETORA

EDVALDO MAGALHÃES
Presidente

JUAREZ LEITÃO
1º Secretário

ELSON SANTIAGO
2º Secretário

HELDER PAIVA
1º Vice- Presidente

ANTONIA SALES
2ª Vice- Presidenta

WALTER PRADO
3º Secretário

NOGUEIRA LIMA
4º Secretário

GABINETE DAS LIDERANÇAS

PT - Taumaturgo Lima

PMDB - Chagas Romão

PSDB - Donald Fernandes

PP - Maria Antonia

DEM - Nogueira Lima

PSB - Delorgem Campos

PPS - Idalina Onofre

PMN - José Luis

PTN - José Carlos

PT do B - Gilberto Diniz

Líder do Governo - Moisés Diniz

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PT - Francisco Viga, Juarez Leitão, Mazinho Serafim, Naluh Gouveia, Perpétua de Sá, Taumaturgo Lima, Ney Amorim.

PPS - Idalina Onofre, Tarcísio Medeiros

PMDB - Antônia Sales, Chagas Romão.

PSDB - Donald Fernandes, Luiz Gonzaga.

BPR - Edvaldo Magalhães, Moisés Diniz, Helder Paiva.

PSB - Delorgem Campos, Walter Prado.

PMN - José Luis, Élon Santiago.

PP - Maria Antonia.

DEM - Nogueira Lima

PTN - José Carlos.

PT do B - Gilberto Diniz.

SEM PARTIDO - Naluh Gouveia

SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 48/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Proíbe a exigência de testes de HIV para os fins que especifica."

PARECER N. 162/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 48/2007, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que "Proíbe a exigência de testes de HIV para os fins que especifica."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Moisés Diniz
Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 48/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Proíbe a exigência de testes de HIV para os fins que especifica."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a exigência de testes de HIV para fins de acesso em concursos admissionais, manutenção de emprego ou como condição para prestação de serviço, público ou privado, de qualquer natureza, no Estado do Acre.

Art. 2º A desobediência à proibição instituída pela presente lei acarretará ao órgão infrator ou entidade infratora as seguintes penalidades administrativas:

- I - multa de dez mil a cinquenta mil reais;
- II - prestação de serviços em estabelecimentos de atenção aos portadores do vírus HIV; e
- III - anulação ou interdição da atividade ou serviço.

Art. 3º Fica criado o Fundo Estadual de Informação, Prevenção e Assistência aos Portadores de HIV, para o qual serão revertidos os valores das multas arrecadadas e, posteriormente, destinados a entidades de atenção aos portadores do vírus HIV.

Parágrafo único. A Comissão Estadual de AIDS ou órgão equivalente administrará os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º O descumprimento à presente lei será apurado pelo órgão competente, mediante processo administrativo, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas, sendo assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 5º O Ministério Público fiscalizará a aplicação desta lei, incumbindo-lhe a propositura das ações competentes.

Art. 6º O Poder Executivo manterá setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações à presente lei.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar às autoridades administrativas competentes as infrações cometidas em desacordo com a presente lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Moisés Diniz
Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORGE M CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 82/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher, praticados por pessoa jurídica estabelecida no Estado do Acre."

PARECER N. 163/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 82/2007, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que "Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher, praticados por pessoa jurídica estabelecida no Estado do Acre."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Moisés Diniz
Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 82/2007
AUTORIA: Deputada **NALUH GOUVEIA**
EMENTA: "Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher, praticados por pessoa jurídica estabelecida no Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas estabelecidas no Estado do Acre ficam proibidas de praticar qualquer ato discriminatório ou atentatório contra a mulher no decorrer de processo seletivo para sua admissão ao trabalho, enquanto durar sua jornada ou quando da sua demissão.

Parágrafo único. A não obediência ao disposto no *caput* deste artigo sujeita a empresa infratora às sanções administrativas previstas nesta lei.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher os que atentem contra a igualdade de direitos prevista em lei e, especialmente:

- I - qualquer forma de exame ou revista íntima em local inadequado ou impróprio por pessoas que não sejam do sexo feminino;
- II - exigência de boa aparência como requisito para admissão;
- III - manutenção de aberturas nas instalações sanitárias destinadas a controlar o tempo de permanência da mulher no local;
- IV - inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniforme ou indumentária especial para o desempenho do mister;
- V - restrição, para fim de admissão a emprego, em razão do estado civil da mulher e da existência de filhos;
- VI - exigência, para fim de admissão ou permanência no emprego, de exame gravídico ou de prova de esterilidade;
- VII - inobservância de isonomia salarial em razão do sexo; e
- VIII - rescisão de contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

Art. 3º São atos atentatórios contra a mulher todos aqueles que visam atingi-la em sua honra, dignidade e pudor, mediante coação, assédio ou violência, especialmente os praticados para obtenção de vantagem sexual ou assemelhada.

Art. 4º À empresa infratora, por ato de seus dirigentes, de seus prepostos ou daqueles que exerçam função de supervisão, chefia ou controle de trabalho feminino, serão aplicadas as seguintes sanções de natureza administrativa:

- I - advertência;
- II - interdição do estabelecimento enquanto durar a circunstância discriminatória ou atentatória;
- III - inabilitação para licitação estadual de obra ou serviço;
- IV - inabilitação à permissão ou concessão de uso de bem ou serviço público estadual;
- V - indeferimento de eventual pedido de parcelamento de débito tributário estadual; e
- VI - suspensão, por até um ano de licença para funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades cabíveis serão aplicadas pelo administrador público estadual, direta ou indiretamente, sendo assegurado aos infratores o direito a ampla defesa.

Art. 5º Tem legitimidade para denunciar a prática das infrações previstas nesta lei, além das autoridades públicas, a vítima ou quem legalmente a represente, os movimentos de mulher, as associações de defesa de direitos humanos e o sindicato da categoria a que pertença.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado **ILSON RIBEIRO**",
28 de novembro de 2007

Deputado **MOISÉS DINIZ**
Relator

Naluh Gouveia

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado **MOISÉS DINIZ (BPR)**

VICE PRESIDENTE: Deputado **TAUMATURGO LIMA (PT)**

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)**
- DELORGE CAMPOS (PSB)**
- LUIZ CALIXTO (PDT)**

[Handwritten signature]

SUPLENTE:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)**
- NEY AMORIM (PT)**
- HELDER PAIVA (BPR)**
- WALTER PRADO (PSB)**
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)**

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 118/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a realizar a legitimação de posse e a alienação de terras públicas rurais, para efeito de regularização fundiária."

PARECER N. 164/2007
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 118/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar a legitimação de posse e a alienação de terras públicas rurais, para efeito de regularização fundiária."

Sala das Comissões "Deputado **ILSON RIBEIRO**",
29 de novembro de 2007

Deputado **TAUMATURGO LIMA**
Relator
Naluh Gouveia

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 118/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a realizar a legitimação de posse e a alienação de terras públicas rurais, para efeito de regularização fundiária."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, através do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, a alienar e a legitimar a posse dos atuais ocupantes dos imóveis rurais de propriedade do Estado do Acre, integrantes das áreas dos antigos Núcleos Coloniais Agrícolas constantes do Anexo Único desta lei.

Art. 2º A legitimação de posse será reconhecida em favor das pessoas físicas que ocupem áreas contínuas de até cem hectares e que as tenham tomado produtivas com seu trabalho e de sua família, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - não sejam proprietárias de imóvel rural;
- II - tenham renda familiar anual de até sessenta salários mínimos;
- III - mantenham a exploração de acordo com a legislação ambiental; e
- IV - detenham a posse efetiva da área há, pelo menos, cinco anos.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se posse efetiva:

- I - a morada permanente na área; ou
- II - a morada habitual na área e cultura efetiva, entendida esta como a utilização de, no mínimo, cinco por cento da área do imóvel.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Parágrafo único. O tempo de cinco anos, no mínimo, de posse efetiva, será contado até a data do levantamento da área pelo ITERACRE, para fins de elaboração de mapas e memoriais descritivos individualizados.

Art. 4º Em favor do ocupante de área que preencha os requisitos dos arts. 2º e 3º, será expedido título de domínio onde constem as seguintes cláusulas, sob condição resolútiva:

I - proibição de transferência, a qualquer título, do domínio ou posse da gleba titulada, no todo ou em parte, sem a prévia concordância do Estado do Acre, que terá preferência para a aquisição da área pelo valor da terra nua fixado pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e mais o das benfeitorias necessárias nela introduzidas;

II - inalterabilidade da destinação agro-florestal da área; e

III - ciência das restrições do Código Florestal e da legislação sobre meio ambiente, com renúncia expressa ao recebimento de qualquer indenização pela terra nua e vegetação, dos Poderes Públicos, em decorrência de tais restrições.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer uma das cláusulas aludidas nos incisos acima implicará a reversão da gleba ao patrimônio do Estado do Acre, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 5º A concordância do Estado do Acre prevista no inciso I do art. 4º depende de requerimento do interessado, dirigido ao Procurador-Geral do Estado, onde se fará a autuação.

Parágrafo único. A manifestação do Estado do Acre quanto ao exercício do direito de preferência deverá ocorrer no prazo de noventa dias, contados a partir da entrega do requerimento referido no caput deste artigo.

Art. 6º A outorga do Título de Domínio far-se-á ao homem ou mulher, quando solteiros, ou a ambos, quando casados ou vivendo sob regime de união estável.

§ 1º O casamento se provará pela respectiva certidão e a união estável será declarada expressamente pelos beneficiários no momento em que for requerida a titulação.

§ 2º Não havendo, ainda, outorga de título, em caso de alteração das situações estabelecidas no caput deste artigo será priorizada a titulação em favor daquele sob cuja guarda estiverem os filhos, se houver.

Art. 7º O ITERACRE elaborará mapas individualizados e memoriais descritivos relativos às posses a serem legitimadas.

Parágrafo único. O prazo para concluir as atividades previstas no caput será de quatro anos.

Art. 8º As terras rurais de domínio do Estado do Acre que não tiverem destinação específica e que não atenderem os requisitos necessários para a legitimação de posse serão alienadas mediante procedimento licitatório, tendo preferência os eventuais ocupantes, em igualdade de condições.

Art. 9º A alienação dar-se-á mediante títulos de domínio expedidos pelo ITERACRE, a título oneroso, onde será cobrado o Valor da Terra Nua - VTN e serão usadas as normas e instruções oficiais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 10. Todos os títulos de domínio expedidos pelo ITERACRE, sejam decorrentes de alienação ou de legitimação de posse, conterão cláusulas que obriguem o beneficiário a manter, conservar e, se for o caso, restaurar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme previsto na legislação ambiental.

Parágrafo único. Nos casos em que se verifique a existência de degradação de áreas de reserva legal ou de preservação permanente, a expedição do título de domínio ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de um plano de recomposição ambiental aprovado pelo órgão competente.

Art. 11. Quando se tratar de aglomerado de posses em áreas urbanas ou com características urbanas, o ITERACRE, depois de identificá-las, encaminhará o estudo dessas áreas à

Procuradoria Geral do Estado, a fim de promover a regularização da situação dos ocupantes, segundo legislação vigente.

Art. 12. Ficam desafetados de qualquer utilização pública os bens descritos no Anexo Único desta lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

ANEXO ÚNICO

Antigos Núcleos Coloniais Agrícolas do Estado do Acre

RIO BRANCO			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Amapá	152,4125	2.728, à fl. 55 do Livro 3-F	1ª SRI - RBO
Riozinho	395,3996	3.462, à fl. 209 do Livro 3-H	1ª SRI - RBO
Extrema	2.718,8216	543, à fl. 294 do Livro 02	1ª SRI - RBO
Nova Empresa	186,0157	4.152, à fl. 211 do Livro n. 2-I-2	1ª SRI - RBO
Empresa	20.310,0354	2.548, fl. 187 do Livro n. 2-H-2	1ª SRI - RBO
Belo Jardim	112,2928	3.453, à fl. 203 do Livro 3-H	1ª SRI - RBO
Catuaba	412,3618	10.947 e 10.948, às fls. 71/72 do Livro 2-BC	1ª SRI - RBO
Carão	322,2175	1.170, à fl. 01 do Livro 02	1ª SRI - RBO
Corredeira	312,7538	1.168, à fl. 01 do Livro 02	1ª SRI - RBO
Vista Alegre	720,9772	1.323, às fls. 43 do Livro 3-D	1ª SRI - RBO
XAPURI			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Santo Antonio	604,3267	1.114, à fl. 68 do Livro 3-D	SRI - XAPURI
Porto Manso	4.908,9955	555, à fl. 68 do Livro 3-C	SRI - XAPURI
Aquidabam	882,3543	41, à fl. 42 do Livro 2	SRI - XAPURI
Fontenele de Castro	631,3435	124, à fl. 131 do Livro 2	SRI - XAPURI
SENADOR GUIOMARD			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Triunfo	823,5152	2.544, às fls. 50/51 do Livro 3-E	1ª SRI - RBO
União (Nova Vista)	198,6482	4.259, à fl. 45 do Livro 3-J	1ª SRI - RBO
PLACIDO DE CASTRO			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Monte Alegre (Encrenca)	231,2490	2.866, à fl. 47 do Livro 2-J-2	1ª SRI - RBO
EPITACIOLÂNDIA			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Bela Flor	2.080,9546	312, à fl. 16 do Livro 3-B	SRI - BRASILEIA
BRASILEIA			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Nazaré	910,7731	311, à fl. 119 do Livro 2	SRI - BRASILEIA
FEIJÓ			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Seringal Liege	1.987,0609	47, à fl. 78, do Livro 2-A	SRI - FEIJÓ
TARAUACA			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Gleba Corcovado	130	997, à fl. 75 do Livro 3-E	SRI - FEIJÓ
CRUZEIRO DO SUL			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Gleba Miritzal	7.641,9140	220, à fl. 22 do Livro 2-A	SRI - CZS
Gleba Assis Brasil	300,3246	200, às fls. 33/39 do Livro 3-C	SRI - CZS
ASSIS BRASIL			
Denominação	Área a ser legitimada (ha)	Matrícula (n.)	Serventia
Gleba Paraguaçu	125,4373	85, à fl. 42 do Livro 3-A	SRI - BRASILEIA

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

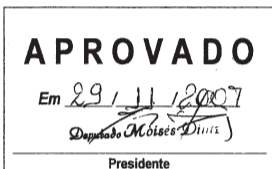
FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)



PROJETO DE LEI N. 120/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.373, de 2 de março de 2001, que criou o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE."

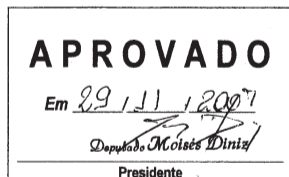
PARECER N. 165/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 120/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei n. 1.373, de 2 de março de 2001 que criou o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator



PROJETO DE LEI N. 120/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.373, de 2 de março de 2001, que criou o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 1.373, de 2 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica criado o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, com sede e foro na capital do Estado do Acre e com âmbito de atuação em todo o seu território.

...

Art. 4º ...

I - Diretoria-Geral;

II - Ouvidoria Agrária;

III - Departamentos; e

IV - Divisões.

Parágrafo único. O desdobramento da estrutura organizacional básica do ITERACRE será definido em decreto.

...

Art. 10. Compete ao ITERACRE, com a colaboração técnica da Procuradoria Geral do Estado, a difusão da legislação agrária do Estado.

...

Art. 13. Ficam criados, no ITERACRE, trinta e um cargos em comissão no escalonamento CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007.

§ 1º A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput, conforme implementação dos serviços, terão o valor referencial mensal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º Ficam criados os cargos de diretor-geral e diretor-técnico do ITERACRE, que perceberão, respectivamente, a remuneração estabelecida no art. 30, inciso II e § 1º da Lei Complementar n. 171, de 2007.

§ 3º Os ocupantes de cargos em comissão serão indicados pelo governador do Estado e nomeados e exonerados pelo diretor-geral do ITERACRE.

Art. 14. Ficam criadas, na estrutura organizacional do ITERACRE, Funções de Confiança - FC, escalonadas em dez níveis, FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9, FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar n. 171, de 2007." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei n. 1.507, de 28 de agosto de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

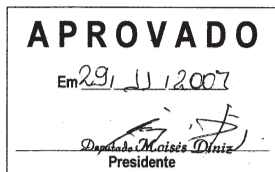
FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)



PROJETO DE LEI N. 123/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Institui o Incentivo a Produtividade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE."

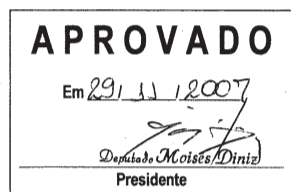
PARECER N. 166 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 123/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Incentivo a Produtividade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator



PROJETO DE LEI N. 123/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Institui o Incentivo a Produtividade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo a Produtividade para os profissionais médicos e cirurgiões dentistas, do quadro permanente e provisório da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE, com o objetivo de estimular melhorias quantitativas e qualitativas nos serviços públicos de saúde.

Art. 2º O Incentivo a Produtividade é custeado com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Incentivo a Produtividade será atribuído com percentual de até cem por cento dos valores praticados pelas tabelas de procedimentos/SUS do Ministério da Saúde, observado a tipologia procedimental para sua concessão, os percentuais que incidirão sobre os valores de referência, bem como os critérios de qualidade a serem estabelecidos em portaria expedida pela SESACRE.

§ 1º O Incentivo a Produtividade não compõe o regime remuneratório do Estado, é isento de desconto previdenciário, bem como não gera direito a incorporação para quaisquer vantagens e benefícios pecuniários, inclusive por motivo de falecimento ou passagem para a inatividade.

§ 2º A possibilidade de percepção dos adicionais previstos na Lei Complementar n. 167 de 24 de julho de 2007, com o incentivo a produtividade será regulamentada através de Portaria da SESACRE.

Art. 4º A direção das unidades hospitalares deverá, com base na Portaria de que trata o art. 3º desta lei, justificar a necessidade dos procedimentos, atestar suas realizações e enviar instrumento consolidado para autorização do Secretário de Saúde, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º A concessão do Incentivo a Produtividade, em desacordo com o estabelecido na presente Lei e sua regulamentação, gera responsabilização do agente público.

Art. 6º Verificada a atribuição indevida do Incentivo a Produtividade o beneficiário restituirá a importância recebida a mais, respeitando-se o devido processo legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

III – PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

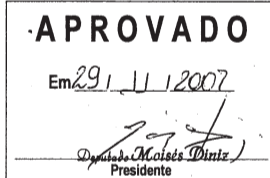
FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)



PROJETO DE LEI N. 124/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.480, de 15 de janeiro de 2003, que criou a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC."

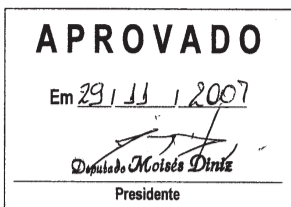
PARECER N. 167 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 129/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei n. 1.480, de 15 de janeiro de 2003, que criou a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator



PROJETO DE LEI N. 124/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.480, de 15 de janeiro de 2003, que criou a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 11, 13, 16, 17 e 19 da Lei n. 1.480, de 15 de janeiro de 2003, que criou a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, com natureza autárquica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, incumbida da fiscalização, controle e regulação dos serviços públicos delegados, com sede e foro na cidade de Rio Branco e âmbito de atuação em todo o território do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Infra- Estrutura e Obras Públicas - SEOP.

Art. 3º ...

Parágrafo único. ...

I - combustíveis derivados de petróleo e de fontes renováveis de energia e gás canalizado;

IV - água e saneamento; e

V - transporte rodoviário, fluvial e aéreo.

Art. 4º ...

XII - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimentos.

XIII - apreciar os editais e minutas de contrato, objetivando a outorga de serviços públicos do Estado;

XIV - aplicar penalidades pelo descumprimento de suas ordens, instruções e resoluções, da legislação e dos deveres estabelecidos no contrato de delegação de serviço público, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) suspensão; ou
- c) multa.

§ 1º As sanções constantes das alíneas a e b poderão ser aplicadas cumulativamente com a da alínea c.

§ 2º As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Na gradação da sanção de multa, cujo valor variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme resolução do Conselho Superior da AGEAC, serão considerados, ainda, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, as circunstâncias agravantes e atenuantes, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e os seus antecedentes.

Art. 5º ...

III - ...

- a) de Qualidade dos Serviços e Tarifas;
- b) Executiva de Administração e Finanças; e

IV - Ouvidoria.

Art. 6º O Conselho Superior, a quem compete à direção superior da AGEAC, será composto de nove membros e respectivos suplentes, intitulados conselheiros, com as seguintes origens:

I - ...

b) Gerência de Qualidade dos Serviços e Tarifas;

II - ...

- a) um representante do PROCON estadual;
- b) um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- c) um representante do Conselho de Usuários dos Serviços Delegados;
- d) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/AC;
- e) um representante da Federação das Indústrias do Estado do Acre - FIEAC;
- f) um representante da Federação do Comércio do Estado do Acre - FECEA; e
- g) um representante do Conselho Estadual de Contabilidade.

§ 4º Para cada área da atividade reguladora da AGEAC o Conselho Superior terá como órgão consultivo uma câmara técnica setorial, que contará com a participação equitativa de membros representantes do poder público, de entidades representativas de usuários e dos delegatários de serviços públicos.

Art. 11. A participação no conselho, bem como nas câmaras técnicas setoriais, não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 13. O diretor-geral será nomeado pelo governador do Estado, dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a função, com formação de nível superior, reputação ilibada e experiência comprovada em assuntos de infra-estrutura, devendo seu nome ser referendado pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, antes de ser nomeado, e terá as mesmas garantias, prerrogativas, atribuições e impedimentos dos secretários de Estado.

Art. 16. ...

II - O valor das taxas e multas decorrentes da legislação e a transferência de recursos à AGEAC pelos titulares do poder concedente a título de fiscalização dos serviços públicos delegados; e

Art. 17. Ficam criados, na AGEAC, vinte e dois cargos em comissão no escalonamento CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007.

§ 1º A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput, conforme implantação dos serviços terão o valor referencial mensal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º O ocupante de cargo efetivo da AGEAC que exercer cargo em comissão poderá fazer opção pela remuneração deste ou daquele.

Art. 19. Ficam criados, na estrutura organizacional da AGEAC, os cargos, vencimentos e respectivas jornadas de trabalho consoante estabelecido nos Anexos I e II.

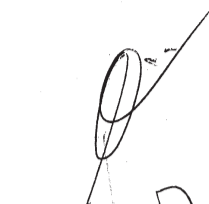
§ 1º Os servidores que desempenham suas atividades nas funções de regulação e fiscalização farão jus às gratificações previstas no Anexo I.

§ 2º A Função de Confiança remunera um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório e de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, identificadas e escalonadas pela simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, cujos valores são os estabelecidos na Lei Complementar n° 171, de 2007.* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007


Deputado MOISÉS DINIZ
Relator


Naluh Gouveia

ANEXO I
TABELA DE GRATIFICAÇÕES DA AGEAC

GRATIFICAÇÃO	CARGOS		
	BÁSICO	MÉDIO	SUPERIOR
Atividades Administrativas	50% do Vencimento	50% do Vencimento	50% do Vencimento
Atividades Técnicas	75% do Vencimento	75% do Vencimento	75% do Vencimento

ANEXO II
TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	JORNADA	VENCIMENTO
MÉDIO	Técnico em Informática	03	40 HORAS	R\$ 577,50
	Técnico em Contabilidade	02		
	Técnico em Monitoramento, Controle e Regulação	26		
	Técnico em Gestão Pública	22		
SUPERIOR	Gestor de Políticas Públicas	26	40 HORAS	R\$ 2.100,00
	Analista de Suporte Técnico	03		
	Contador	02		
	Advogados	03		
TOTAL		87		

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELOGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:



FRANCISCO VIGA (PT)

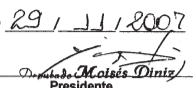
NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007

Presidente

PROJETO DE LEI N. 127/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Estabelece novo enquadramento e jornada de trabalho para os servidores da Secretaria de Estado de Saúde-SESACRE."

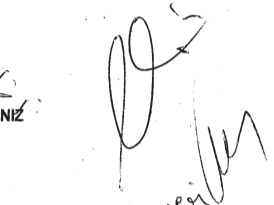
PARECER N. 168/2007

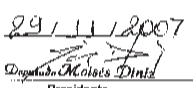
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 127/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece novo enquadramento e jornada de trabalho para os servidores da Secretaria de Estado de Saúde-SESACRE."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007


Deputado MOISÉS DINIZ
Relator


Naluh Gouveia

APROVADO
Em 29/11/2007

Presidente

PROJETO DE LEI N. 127/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Estabelece novo enquadramento e jornada de trabalho para os servidores da Secretaria de Estado de Saúde-SESACRE."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores dos Grupos I, II e III da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, admitidos sob a égide da Lei n. 1.704, de 26 de janeiro de 2006, serão reequadrados na tabela de vencimento básico correspondente, com jornada padrão e gratificações previstas na Lei Complementar n. 84, de 29 de fevereiro de 2000, conforme cronograma constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os servidores do Grupo IV da SESACRE, admitidos sob a égide da Lei n. 1.704, de 2006, serão reequadrados conforme tabela de vencimento básico do Anexo II desta lei, com jornada padrão e gratificações previstas na Lei Complementar n. 84, de 2000, conforme cronograma constante do Anexo I desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

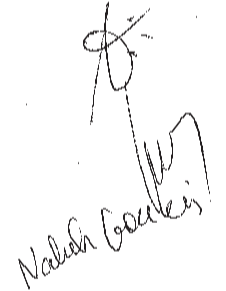

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

ANEXO I
CRONOGRAMA DE REENQUADRAMENTO

INICIO (MÊS)	CATEGORIA PROFISSIONAL
MARÇO/2008	AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM
ABRIL/2008	ENFERMAGEM - NÍVEL SUPERIOR
MAIO/2008	ODONTOLOGIA/FISIOTERAPIA
JUNHO/2008	FONOAUDIÓLOGO/FARMACÊUTICO/PSICÓLOGO/NUTRICIONISTA/ ASSISTENTE SOCIAL/BIOMÉDICO/BIOQUÍMICO/BIOLÓGO

ANEXO II
GRUPO IV

Ref.	A	B	C	D	E
Enquadramento	Ref 1	Ref 2	Ref 3	Ref 4	Ref 5
Salário Base R\$	1.555,00	1.710,50	1.866,00	2.021,50	2.177,00
F	G	H	I	J	
Ref 6	Ref 7	Ref 8	Ref	Ref	
2.332,50	2.488,00	2.643,50	2.799,00	2.954,50	



III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELOGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 129/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.419, de 1º de novembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda."

PARECER N. 169 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 129/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei n. 1.419, de 1º de novembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

Naluh Gouveia

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 129/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.419, de 1º de novembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 7º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei n. 1.419, de 1º de novembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A estrutura de vencimentos do plano é constituída de cinco grupos, contendo cada grupo dez estágios de vencimentos, conforme discriminado nos Anexos II, III, IV e V desta lei.

Art. 10. A progressão dos servidores na carreira obedecerá, independentemente do critério de antiguidade e merecimento, o interstício de trinta e seis meses.

Art. 11. ...

- I - Gratificação de Atividade Tributária;
- II - Gratificação de Atividade Fazendária;
- III - Gratificação de Produtividade Fiscal;
- IV - Gratificação de Produtividade Fazendária;
- V - Gratificação de sexta-parte;
- VI - Adicional de Titulação; e
- VII - Auxílio- Transporte.

§ 1º A Gratificação de Atividade Tributária - GAT será concedida aos integrantes da carreira de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ocupantes dos cargos de fiscal da Receita Estadual e fiscal da Receita Estadual II, em efetivo exercício, em decorrência de atribuições específicas da carreira de Estado, calculada sobre o vencimento básico da letra A da classe de fiscal da Receita Estadual, na razão de trinta por cento até dezembro de 2007 e cem por cento a partir de janeiro de 2008.

§ 2º A Gratificação de Atividade Fazendária - GAF será concedida aos integrantes dos Grupos Básico I, Básico II, Médio e Superior da SEFAZ, em efetivo exercício, calculada da seguinte forma:

- I - sobre o vencimento básico do servidor, na razão de noventa por cento para os Grupos Básico I, Básico II e Médio;
- II - sobre o vencimento básico da letra "A", nas razões de trinta por cento até dezembro de 2007 e cinquenta por cento a partir de janeiro de 2008, para o grupo superior.

§ 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será concedida aos integrantes da carreira de fiscalização do Estado do Acre, ocupantes do cargo de fiscal da Receita Estadual e fiscal da Receita Estadual II, em efetivo exercício, calculada sobre o vencimento básico da letra A da classe de fiscal da Receita Estadual, podendo chegar até cento e setenta por cento, conforme critérios estabelecidos em regulamento, atendendo, dentre outras, às seguintes disposições:

- I - um acréscimo de quatro e meio por cento sobre o vencimento básico da letra A da classe de fiscal da Receita Estadual, em cada progressão na carreira, conforme Anexo V;
- II - as alterações de registro, avaliação e pagamento da gratificação somente ocorrerão mediante proposta de comissão paritária, constituída por representantes da categoria e da administração; e
- III - indicação dos afastamentos previstos na Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, que não poderão ser causa de redução da gratificação.

§ 4º A Gratificação de Produtividade Fazendária - GPFaz será concedida aos integrantes do grupo superior da SEFAZ, em efetivo exercício, calculada sobre o vencimento básico do servidor, podendo chegar a vinte por cento até dezembro de 2007 e até trinta por cento a partir de janeiro de 2008, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º A Gratificação de Sexta-Parte será calculada nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual.

§ 6º O Adicional de Titulação, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos detentores de títulos escolares, universitários e de especialização, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC ou pela Secretaria de Estado de Educação - SEE, quando couber, nos percentuais definidos nos Anexos II, III, IV e V desta lei, observando-se os seguintes aspectos:

- I - não serão considerados os títulos quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo;
- II - o adicional incorporar-se-á à remuneração do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.
- III - fica assegurada a titulação percebida nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

Art. 12. Fica assegurada a incorporação das gratificações previstas nos incisos I a VI do art. 11 aos proventos e pensões, na forma desta lei e demais normas estaduais.

§ 1º A GPF e a GPFaz serão calculadas pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º Nos casos de aposentadorias e pensões antes de transcorrido o prazo de trinta e seis meses do recebimento das gratificações de que trata o § 1º o cálculo será efetuado pela média durante todo o período em que foi avaliado o servidor.

Art. 13. Fica instituída a Gratificação de Gerência, destinada aos titulares de cargo efetivo de fiscal da Receita Estadual e fiscal da Receita Estadual II, quando ocupantes dos cargos de gerente de divisão e coordenador de departamento, nos seguintes percentuais:

- I – noventa por cento quando do exercício do cargo de gerente de divisão; e
- II – cento e dez por cento quando do exercício do cargo de coordenador de departamento.

Parágrafo único. A gratificação será calculada sobre o vencimento básico da letra A da classe de fiscal da Receita Estadual.

Art. 14. Os vencimentos do ocupante do cargo de fiscal da Receita Estadual II, excluídas as vantagens de natureza pessoal, corresponderão ao valor de até oitenta e nove por cento dos vencimentos do fiscal da Receita Estadual, considerando-se o vencimento básico mais a GAT e a GPF.

Parágrafo único. Fica assegurada ao fiscal da Receita Estadual II a vantagem de fiscal da Receita Estadual II (VFRE II), na forma da tabela do Anexo V, e sofrerá os mesmos reajustes aplicados ao vencimento básico." (NR)

Art. 2º Os Anexos II, III, IV e V da Lei n. 1.419, de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO - SERVIDORES DE APOIO NÍVEL BÁSICO			
NÍVEL BÁSICO I		NÍVEL BÁSICO II	
VENCIMENTO BÁSICO		VENCIMENTO BÁSICO	
REF	VALOR (R\$)	REF	VALOR (R\$)
A	420,00	A	450,00
B	462,00	B	495,00
C	504,00	C	540,00
D	546,00	D	585,00
E	588,00	E	630,00
F	630,00	F	675,00
G	672,00	G	720,00
H	714,00	H	765,00
I	756,00	I	810,00
J	798,00	J	855,00

ADICIONAL DE TITULAÇÃO - MÁXIMO 15%	
CURSO DE FORMAÇÃO - NÍVEL MÉDIO	10%
CURSO DE FORMAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR	15%

ANEXO III TABELAS DE VENCIMENTO - SERVIDORES DE APOIO NÍVEL MÉDIO		
NÍVEL MÉDIO		
VENCIMENTO BÁSICO		
REF	VALOR (R\$)	
A	580,00	
B	638,00	
C	696,00	
D	754,00	
E	812,00	
F	870,00	
G	928,00	
H	986,00	
I	1.044,00	
J	1.102,00	

ADICIONAL DE TITULAÇÃO - MÁXIMO 20%	
CURSO DE FORMAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR	20%

ANEXO IV TABELAS DE VENCIMENTO - SERVIDORES DE APOIO NÍVEL SUPERIOR		
NÍVEL SUPERIOR		
VENCIMENTO BÁSICO		
REF	VALOR (R\$)	
A	2.100,00	
B	2.310,00	
C	2.520,00	
D	2.730,00	
E	2.940,00	
F	3.150,00	
G	3.360,00	
H	3.570,00	

I	3.780,00
J	3.990,00

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	7,5%
MESTRADO	15%
DOCTORADO	20%

ANEXO V TABELAS DE VENCIMENTO ATÉ DEZEMBRO DE 2007 CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA						
REF	ANOS	MESES	FISCAL DA RECEITA ESTADUAL II		FISCAL DA RECEITA ESTADUAL	GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE
			SALÁRIO (R\$)	VFRE II (R\$)	SALÁRIO (R\$)	GAT (R\$)
A	00-03	00-36	580,00	827,00	2.100,00	630,00 3.570,00
B	03-06	36-72	638,00	938,23	2.310,00	630,00 3.730,65
C	06-09	72-108	696,00	1.049,46	2.520,00	630,00 3.891,30
D	09-12	108-144	754,00	1.160,69	2.730,00	630,00 4.051,95
E	12-15	144-180	812,00	1.271,91	2.940,00	630,00 4.212,60
F	15-18	180-216	870,00	1.383,14	3.150,00	630,00 4.373,25
G	18-21	216-252	928,00	1.494,37	3.360,00	630,00 4.533,90
H	21-24	252-288	986,00	1.605,60	3.570,00	630,00 4.694,55
I	24-27	288-324	1.044,00	1.716,83	3.780,00	630,00 4.855,20
J	27-30	324-360	1.102,00	1.828,06	3.990,00	630,00 5.015,85

TABELAS DE VENCIMENTO A PARTIR DE JANEIRO DE 2008 CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA						
REF	ANOS	MESES	FISCAL DA RECEITA ESTADUAL II		FISCAL DA RECEITA ESTADUAL	GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE
			SALÁRIO (R\$)	VFRE II* (R\$)	SALÁRIO (R\$)	GAT** (R\$)
A	00-03	00-36	580,00	665,30	2.100,00	2.100,00 3.570,00
B	03-06	36-72	638,00	776,53	2.310,00	2.100,00 3.730,65
C	06-09	72-108	696,00	887,76	2.520,00	2.100,00 3.891,30
D	09-12	108-144	754,00	998,99	2.730,00	2.100,00 4.051,95
E	12-15	144-180	812,00	1.110,21	2.940,00	2.100,00 4.212,60
F	15-18	180-216	870,00	1.221,44	3.150,00	2.100,00 4.373,25
G	18-21	216-252	928,00	1.332,67	3.360,00	2.100,00 4.533,90
H	21-24	252-288	986,00	1.443,90	3.570,00	2.100,00 4.694,55
I	24-27	288-324	1.044,00	1.555,13	3.780,00	2.100,00 4.855,20
J	27-30	324-360	1.102,00	1.666,36	3.990,00	2.100,00 5.015,85

ADICIONAL DE TITULAÇÃO	
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	7,5%
MESTRADO	15%
DOCTORADO	20%

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2007.

Art. 4º Ficam revogados o Anexo XI (Tabela de vencimentos - Fiscal da Receita Estadual) da Lei n. 1.704, de 26 de janeiro de 2006 e o art. 1º da Lei n. 1.647, de 14 de julho de 2005.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

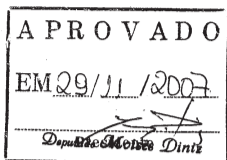
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

(Handwritten signatures and initials)

FRANCISCO VIGA (PT) _____
NEY AMORIM (PT) _____
HELDER PAIVA (BPR) _____
WALTER PRADO (PSB) _____
CHAGAS ROMÃO (PMDB) _____



PARECER N. 117 /2007
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 5/2007
AUTORIA: MESA DIRETORA
EMENTA: "Autoriza a doação de bens móveis da Assembleia Legislativa do Estado do Acre."

RELATORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a presente proposição objetiva autorizar a alienação, mediante doação e leilão, de bens móveis inservíveis para Assembleia Legislativa, discriminados no Anexo que constitui parte integrante do Decreto Legislativo.

Com supedâneo no art. 24, da Resolução n. 86, de 28 de novembro de 1990, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre", reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise parecer ao Projeto de Decreto Legislativo, que por distribuição, coube-me a relatoria.

Observe-se que a presente proposição objetiva autorizar a doação de bens móveis inservíveis para Administração, mediante doação e leilão, em consonância com as disposições inseridas no art. 44, XXVII, da Constituição Estadual e na Lei n. 8.666, de 1993.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora deixa indubitável que os bens móveis que se pretende doar são inservíveis para a Assembleia Legislativa e ressalta o que é público e notório em nosso Estado: a falta de estrutura de algumas Câmaras Municipais, que carecem de condições mínimas de funcionamento, posto a impossibilidade dessas Casas Legislativas fazerem investimentos em infra-estrutura e tecnologia, sem afetar a consecução do objetivo primordial da Administração Pública: a consecução do bem comum.

Não é demais destacar que o Estado é uno o que implica dizer que as esferas devem estabelecer parcerias, na busca do fiel cumprimento de sua missão. Assim, não há razão plausível para alienar, mormente, a preços baixos, a particulares bens que podem ser aproveitados por outros órgãos, atendendo, exclusivamente, interesse público, sob pena de se infringir os Princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Excelsa Carta.

Nada obsta, também, que os bens sejam doados às entidades privadas que prestem relevantes serviços a sociedade, posto que estão trabalhando, em parceria com o Estado, para edificação de um Acre mais justo e humano. A Constituição do Estado do Acre, em seu art. 44, XXVII, é taxativa no sentido de que compete privativamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a alienação ou cessão de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Tratando-se os bens móveis inservíveis que se pretende doar de propriedade da Assembleia Legislativa, compete a esta avaliar a conveniência e oportunidade da doação, respeitando, naturalmente, o Princípio da Impessoalidade.

A Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos administrativos da Administração Pública, em seu art. 17, dispõe:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta os seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação."

Acerca do dispositivo legal retro mencionado, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, p. 178, diz que: "Há seis hipóteses de dispensa de licitação para alienação de móveis, tendo o STF determinado à suspensão da vigência das exigências contidas nas alíneas 'a' e 'b'."

Verifica-se, claramente, que a Lei anteriormente mencionada limita a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. A regra legal, portanto, impõe que a Administração verifique, preliminarmente, se a doação consiste na melhor opção, evitando, assim, a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado.

Não é demais destacar que a Administração Pública é regida pelo Princípio da Impessoalidade, consagrado no art. 37, caput, da Excelsa Carta, que veda, frontalmente, a "concepção paternalista", por acarretar além da má utilização de dinheiro público, o desvirtuamento da Administração Pública, que impedem a consecução da função precípua da Administração: a consecução do bem comum.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgado 1.000.00.215090-2/000(1), confirmou a vigência do art. 17, aplicando-o no caso concreto, porém, exigindo como requisito, além da avaliação de valor do bem a ser doado, que realmente exista a razão socioeconômica justificável, o que tornaria a doação consoante com os princípios basilares da Administração Pública.

Outra confirmação quanto à vigência do disposto no art. 17, da Lei n. 8666/93, é a Consulta n. 671349, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondida em 20 de novembro de 2002, acerca da possibilidade de Câmaras Municipais doarem ou emprestarem móveis de sua propriedade a entidades reconhecidas de interesse público, no sentido de que com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in Contratação Direta Sem Licitação: modalidade dispensa e inexigibilidade, 5ª ed., p. 265, diz que "(...) além de considerar o aspecto social do ato, que, como visto, deverá guiar-se pelo fim e uso de interesse social, a Administração considerará também o efeito econômico. Nesse sentido, o primeiro atributo buscado é exterior ao agente doador, dizendo com o alcance social da medida, e o segundo, interior ao agente, que terá em consideração as despesas do órgão e os gastos decorrentes do ato."

O administrador não pode dispor dos bens da administração ao seu talento. É indispensável estrita obediência à lei, sob pena de se infringir além do princípio da legalidade, o da moralidade e impessoalidade.

Destarte, constitui *conditio sine qua nom* à doação de bens móveis: a existência de interesse público exaustivamente justificado, avaliação e licitação, sendo esta dispensada quando os fins e a utilização têm interesse social. Não poderá, pois, ser realizada em proveito pessoal ou particular.

Portanto, dúvidas não pairam quanto à possibilidade de serem doados os bens móveis pertencentes à Assembleia Legislativa, sem licitação, desde que haja interesse público, utilização social e avaliação prévia, não podendo ser realizada em proveito pessoal ou particular, podendo, também, ser leiloados, a critério da Administração Pública.

II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista que a presente matéria não fere os ditames do ordenamento jurídico legal vigente, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo em apreciação. Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento às normas constitucional supracitada, respeitando, todavia, a soberana decisão dos demais membros desta Comissão e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO"
29 de novembro de 2007.

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

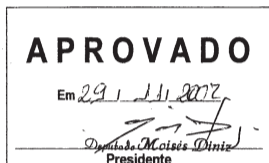
FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)



PROJETO DE LEI N. 109/2007
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE
EMENTA: "Altera e acresce dispositivos da Lei n. 1.487, de 24 de janeiro de 2003."

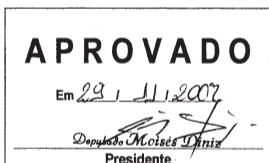
PARECER N. 171/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 109/2007, de autoria da Deputada Idalina Onofre, que "Altera e acresce dispositivos da Lei n. 1.487, de 24 de janeiro de 2003."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator



PROJETO DE LEI N. 109/2007
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE
EMENTA: "Altera e acresce dispositivos da Lei n. 1.487, de 24 de janeiro de 2003."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei n. 1.487, de 24 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As pessoas com deficiência auditiva, fica assegurado o direito de serem atendidas nas instituições públicas estaduais e empresas concessionárias de serviço público, inclusive fundações e autarquias, por servidores aptos a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, ficam os poderes públicos estaduais autorizados a firmar convênios com entidades sociais cuja finalidade seja o atendimento a pessoas portadoras de deficiência auditiva." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

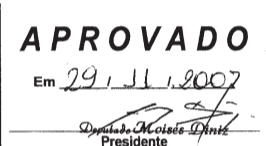
FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)



PROJETO DE LEI N. 98/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcoólica."

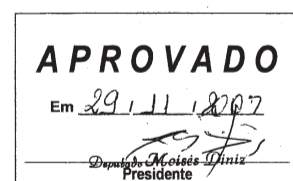
PARECER N. 172/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 98/2007, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcoólica."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator



PROJETO DE LEI N. 98/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcoólica."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcoólica, com o objetivo de oferecer esclarecimentos acerca dos malefícios que o consumo de álcool pelas mulheres, durante a gravidez, acarreta ao feto, como má formação, anomalias físicas e comprometimento mental.

Art. 2º O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Estadual Anti-Drogas – CEAD, da Associação Brasileira de Alcoolismo e Drogas – ABRAD e da Associação Brasileira de Estudos sobre Álcool e Drogas – ABEAD no grupo de trabalho a ser constituído para elaboração e implementação do Programa.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

III – PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORGEM CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29 / 11 / 2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PARECER N. 173 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 95/2007, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que "Cria a notificação compulsória da violência contra a mulher no âmbito do Estado do Acre."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

APROVADO
Em 29 / 11 / 2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 95/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Cria a notificação compulsória da violência contra a mulher no âmbito do Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência da rede de saúde pública e privada do Estado do Acre.

Art. 2º Os serviços de saúde pública e privada que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Estado do Acre ficam obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica, considerando, para efeitos desta lei:

- I - violência física: agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II - violência sexual: estupro ou abuso sexual, no espaço doméstico ou fora dele; e
- III - violência doméstica: agressão praticada por um familiar contra outro, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a designar o órgão competente para elaborar o formulário de notificação, o qual deverá ser aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, junto com o Conselho Estadual de Direitos da Mulher - CEDIM.

§ 1º O preenchimento do formulário de notificação compulsória da violência contra a mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 2º Caso no formulário de atendimento, no item "Motivo de Atendimento", não conste violência e, ocorrendo um posterior diagnóstico de qualquer profissional de saúde que detecte que a

mulher atendida sofreu violência, este deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário, bem como preencher o formulário de notificação compulsória da violência contra a mulher.

Art. 4º São dados de preenchimento obrigatório que devem constar no formulário de notificação compulsória da violência contra a mulher:

- I - número do formulário;
- II - nome da instituição onde se deu o atendimento;
- III - dados de identificação pessoal, como nome, idade, cor, profissão e endereço. Os itens nome e endereço são opcionais;
- IV - motivo de atendimento;
- V - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- VI - diagnóstico; e
- VII - conduta clínica adotada, incluindo remédios ministrados e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. A notificação compulsória da violência contra a mulher deverá ser preenchida em três vias: a primeira ficará em poder da instituição de saúde que prestou o atendimento, a segunda deverá ser encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, na forma que menciona a presente lei e, a outra, será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º As instituições de saúde a que se refere esta lei deverão encaminhar bimestralmente à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, até o dia 10 de todos os meses ímpares do ano, os seguintes documentos:

- I - relatório contendo o nome da instituição de saúde, o número de casos atendidos de violência contra a mulher e o tipo de violência identificada quando do atendimento; e
- II - a via da notificação compulsória da violência contra a mulher destinada à Comissão, na forma disposta no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 6º A disponibilidade de dados do Arquivo Especial da Violência contra a Mulher deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, para garantir a privacidade das mulheres, podendo ser disponibilizado apenas para:

I - a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal ou por escrito;

II - as autoridades policial e judiciária, mediante solicitação oficial; e

III - pesquisadores que pretendam realizar investigações, mediante solicitação de acesso aos dados.

Parágrafo único. As solicitações a que se refere o inciso III deste artigo deverão ser feitas por escrito, assinadas pelo requerente, contendo o número de seu documento de identificação, bem como o seu órgão de expedição, e a declaração de que, sob hipótese nenhuma, divulgará dados que permitam a identificação das mulheres violentadas.

Art. 7º O não cumprimento do disposto na presente lei implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelos serviços de saúde pública, e sanções pecuniárias às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º A Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Acre fica autorizada a convocar os setores organizados do movimento social de defesa dos direitos da mulher para participarem da elaboração do Arquivo Especial de Violência Contra a Mulher.

Art. 9º Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos da presente lei, o Poder Executivo Estadual fica autorizado a designar órgão competente para promover capacitação e treinamento aos profissionais da área, em todos os níveis, para acolher e assistir as mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

Naluh Gouveia
Ilson Ribeiro

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORGEN CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 94/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Semana de Atendimento Integral à Saúde da Mulher."

PARECER N. 174/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 94/2007, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Semana de Atendimento Integral à Saúde da Mulher."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

Naluh Gouveia
Ilson Ribeiro

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 94/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Semana de Atendimento Integral à Saúde da Mulher."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Semana de Atendimento Integral à Saúde da Mulher, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de março.

Art. 2º A Semana de Atendimento Integral à Saúde da Mulher terá como finalidade oferecer, nas cidades do Estado do Acre, atendimento médico preventivo, principalmente exame de mamografia, acompanhamento ambulatorial, se necessário, ações esclarecedoras sobre planejamento familiar, nutrição, puericultura e primeiros socorros, além de ações voltadas à higiene bucal.

Parágrafo único. As ações elencadas no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas de atividades na área odontológica, como prevenção de cárie, extrações, restaurações e pequenos procedimentos ambulatoriais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

Naluh Gouveia
Ilson Ribeiro

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORGEN CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 91/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Caderneta da Mulher."

PARECER N. 175/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 91/2007, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Caderneta da Mulher."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007.

Deputado DELORGEN CAMPOS
Relator

Naluh Gouveia
Ilson Ribeiro

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 91/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Caderneta da Mulher."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Caderneta da Mulher", de adoção obrigatória em todo o sistema de saúde vinculado ao Estado, com o objetivo de servir de instrumento de controle e acompanhamento pessoal dos exames de prevenção ao câncer e a Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs, de planejamento familiar e de outros, a serem criados ou exigidos pelo Poder Público.

Art. 2º A unidade de saúde que tenha preparado e distribuído a caderneta de que trata o artigo anterior deverá manter, em sua posse, uma ficha de acompanhamento com os mesmos dados dela constantes, que servirá para a formação de um banco de dados destinado a gerenciar e planejar os programas de saúde voltados para o atendimento da mulher.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado DELORGE CAMPOS
Relator

Assembléia Legislativa do Estado do Acre
Rua Artêmio Porto Leal, n. 241 Centro - CEP 69908-040 - Fone: (68) 3223 1760 - 3223 1797 home page: aleaac.gov.br
Subsecretaria de Atividades Legislativas - www.cclt.ac.gov.br 3223 2010 - Ramais 165 - 168

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 89/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal."

PARECER N. 176 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 89/2007, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que "Cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 89/2007
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA
EMENTA: "Cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o regime especial de assistência, no âmbito dos órgãos públicos do Estado do Acre ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência conjugal, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Para fins de aplicação da presente lei, entende-se por vítima de violência conjugal todas as mulheres, independente de cor, etnia, classe social, orientação sexual, condição física ou mental, submetidas a maus tratos como agressões físicas de natureza grave, opressão moral e psicológica, estupro ou cárcere privado, praticados pelos maridos ou companheiros.

§ 2º Para que a mulher possa fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o caso de violência do qual foi vítima deverá ser comprovado mediante boletim de ocorrência de delegacia especializada no atendimento às mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação na causa de defesa da mulher.

Art. 2º O Poder Executivo indicará órgão que aja no sentido de implementar as seguintes ações:

I - destacar um percentual de cotas de vagas anuais nos cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração ou de instituições de treinamento conveniadas para as mulheres identificadas na forma do art. 1º da presente lei;

II - garantir nos contratos firmados entre o Estado do Acre e empresas concessionárias de serviços públicos um percentual de vagas a serem ocupadas pelas mulheres de que trata o art. 1º desta lei;

III - fomentar e dar assistência e suporte diretos ou mediante consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micronegócios formais ou informais a essas mulheres; e

IV - articular-se com o Conselho Estadual de Política e Defesa da Pessoa Portadora de Deficiência, no sentido de garantir uma atuação qualificada na implementação da presente lei.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a isentar as mulheres objeto desta lei do pagamento das taxas de inscrição para realização de concurso público para acesso ao quadro funcional do serviço público estadual.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

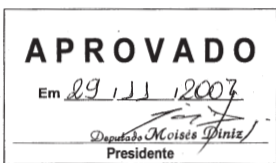
WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

PROJETO DE LEI N. 87/2007

AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de contas de serviços públicos impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual."



PARECER N. 177 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 87/2007, de autoria da Deputada Idalina Onofre, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de contas de serviços públicos impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual."

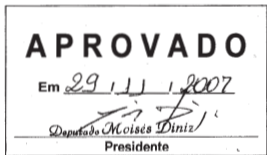
Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
27 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA
Relatora

PROJETO DE LEI N. 87/2007

AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de contas de serviços públicos impressas no sistema Braille, para usuários portadores de deficiência visual."



O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia, eletricidade e fornecimento de água ficam obrigadas a emitir as contas mensais de consumo para usuários portadores de deficiência visual impressas no sistema Braille.

§ 1º São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal.

§ 2º Os indivíduos de que trata o § 1º deste artigo deverão solicitar, por via telefônica, pela internet ou, ainda, mediante documento escrito, enviado pelo correio, que suas contas sejam impressas no método Braille de leitura.

Art. 2º As empresas concessionárias dos serviços referidos no caput do art. 1º dispõem do prazo máximo de um ano, contados de vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA
Relatora

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

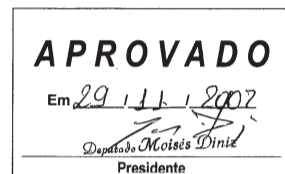
WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

PROJETO DE LEI N. 57/2007

AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de pias ou pontos com solução anti-séptica nos hospitais da rede pública estadual."



PARECER N. 178 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 57/2007, de autoria da Deputada Idalina Onofre, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de pias ou pontos com solução anti-séptica nos hospitais da rede pública estadual."

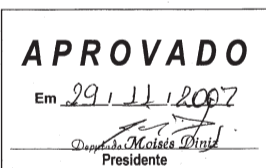
Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA
Relatora

PROJETO DE LEI N. 57/2007

AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de pias ou pontos com solução anti-séptica nos hospitais da rede pública estadual."



O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais da rede pública do Estado do Acre ficam obrigados a instalar pias ou pontos com solução anti-séptica nos seus ambientes, assim como placas explicativas ressaltando a importância de se lavar as mãos, como medida de prevenção de infecções hospitalares.

Parágrafo único. Essas instalações devem ser feitas em locais estratégicos, para que a lavagem das mãos seja realizada antes e depois do contato com o paciente.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Saúde adotar todas as providências necessárias para viabilizar o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Naluh Gouveia
Deputada **NALUH GOUVEIA**
Relatora

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado **MOISÉS DINIZ** (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado **TAUMATURGO LIMA** (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 119/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Institui o Fundo Estadual de Microcrédito - FUNCRED e dá outras providências."

PARECER N. 179 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 119/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Fundo Estadual de Microcrédito - FUNCRED e dá outras providências".

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Delorgem Campos
Deputado **DELORGEM CAMPOS**
Relator

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 119/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Institui o Fundo Estadual de Microcrédito - FUNCRED e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇA SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Microcrédito - FUNCRED, vinculado e

administrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT, com a finalidade de financiar o Programa de Microcrédito, de acordo com a Lei Estadual n. 1.462, de 3 de maio de 2002.

Art. 2º O orçamento do FUNCRED refletirá as políticas e programas de trabalho do Governo do Estado, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º São receitas do FUNCRED:

- I - dotações orçamentárias do próprio Estado;
- II - operações de crédito realizadas junto a instituições nacionais e internacionais;
- III - convênios, contratos, contribuições, empréstimos, doações e legados efetuados ao Fundo;
- IV - aplicações financeiras;
- V - recursos provenientes de taxas, tarifas, multas, leilões e indenizações decorrentes da aplicação desta lei; e
- VI - outros recursos que lhe forem atribuídos de acordo com a sua finalidade.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme classificação abaixo:

- 752.000.00.000.0000.0000.0000 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 752.627.00.000.0000.0000.0000 - FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO
- 752.627.08.000.0000.0000.0000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 752.627.08.244.0000.0000.0000 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
- 752.627.08.244.2086.0000.0000 - Micro Crédito Produtivo e Orientado
- 752.627.08.244.2086.1411.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo Estadual de Microcrédito
- 3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES
- 3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
- 3.3.50.00.00 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.
- 3.3.50.41.00 - Contribuições - RP (01) R\$ 100.000,00

Art. 5º Os recursos necessários à execução do Crédito Adicional Especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio Orçamento, nos termos dispostos no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme apresentado a seguir:

- 613 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
- 13.004 - Reserva de Contingência
- 13.004.99999999999999.9999 - Reserva de Contingência
- 9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência
- 9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência
- 9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência
- 9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência - RP (01) R\$ 100.000,00

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante proposta do Secretário de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, no prazo de sessenta dias, contado a partir de sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Delorgem Campos
Deputado **DELORGEM CAMPOS**
Relator

Naluh Gouveia

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29.11.2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 135/2007
AUTORIA: Deputado WALTER PRADO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.934, de 13 de novembro de 2007."

PARECER N. 180 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 135/2007, de autoria do Deputado Walter Prado, que "Altera dispositivos da Lei n. 1.934, de 13 de novembro de 2007."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado DELORGE CAMPOS
Relator

APROVADO
Em 29.11.2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 135/2007
AUTORIA: Deputado WALTER PRADO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.934, de 13 de novembro de 2007."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 1.934, de 13 de novembro de 2007, passar a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Nos cadastros deverão constar os seguintes dados:

- I - razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;
- II - inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou número do CPF, se pessoa física;
- III - CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;
- IV - endereço;
- V - descrição detalhada do material comprado ou vendido e respectiva quantidade; e
- VI - valor total e valores parciais pagos ou recebidos pela mercadoria.

Art. 2º Ficam os desmontes, assim denominados os ferros velhos e sucatas, obrigados a emitir recibo a cada compra de mercadoria efetuada, assim como nota fiscal com o registro de toda mercadoria vendida.

§ 1º Considera-se mercadoria, para os fins do disposto nesta lei, fios, arames, peças, tubos e outros itens feitos de aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal.

§ 2º O recibo e a nota fiscal, documentos comprobatórios da entrada e saída de mercadorias, somente terão validade com as assinaturas legíveis do comprador e do vendedor apostas em local de fácil visibilidade, cabendo uma via a cada uma das partes.

§ 3º Quando a venda for efetuada por pessoa jurídica, a nota fiscal terá que ser contabilizada.

Art. 3º A não-emissão do recibo ou nota fiscal pelo desmonte acarretará a este as penas previstas para receptor de mercadorias roubadas.

Art. 4º Os desmontes deverão manter livro próprio para registro das operações, nele indicando:

- I - nome e identificação do comprador e do vendedor;
- II - especificação das peças e/ou material comercializado; e
- III - data e valor da negociação.

Art. 5º Fica concedido o prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação da presente lei, para que os estabelecimentos comerciais se adaptem aos seus termos.

§ 1º Os estabelecimentos que infringirem o disposto no caput deste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Interdição, pelo prazo de noventa dias; e
- b) apreensão de todo o material identificado como sucata de cobre pelo órgão de segurança pública ou outro determinado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º Em caso de reincidência, a sanção prevista na alínea a do parágrafo anterior será aplicada em dobro. "(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado DELORGE CAMPOS
Relator

Assembléia Legislativa do Estado do Acre
Rua Aristido Porto Leal, n. 241 Centro - CEP 69908 - 040 - fone (68) 3223 1760 - 3223 1797 home page: aleac.ac.gov.br
Subsecretaria de Atividades Legislativas - www.cdr.ac.gov.br - fax: 32232010 ramais 165 - 168

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29.11.2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 125/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera e acresce dispositivos à Lei n. 1.688, de 8 de dezembro de 2005, que criou o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA."

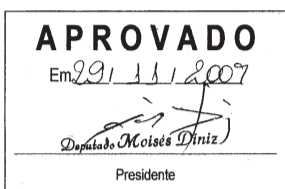
PARECER N. 181 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 125/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Altera e acresce dispositivos à Lei n. 1.688, de 8 de dezembro de 2005, que criou o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Naluh Gouveia
Deputada **NALUH GOUVEIA**
Relatora



PROJETO DE LEI N. 125/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera e acresce dispositivos à Lei n. 1.688, de 8 de dezembro de 2005, que cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇA SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 1.688, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, com personalidade jurídica de direito público interno, sob a forma de autarquia especial, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tendo por finalidade:

...

III - normatizar, por meio de resolução do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS, os procedimentos referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como proceder a fiscalização e o lançamento do crédito previdenciário devido ao Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS.

...

Art. 5º O ACREPREVIDÊNCIA será administrado por uma diretoria, composta por:
I - diretor-presidente;
II - diretor de previdência; e
III - diretor de administração e finanças.

§ 1º A estrutura básica do ACREPREVIDÊNCIA será definida em decreto do Poder Executivo.

§ 2º A Junta Médica do ACREPREVIDÊNCIA será composta de seis profissionais médicos e se subdividirá em duas seções, sendo uma em Rio Branco, onde será domiciliado o presidente, e a outra em Cruzeiro do Sul, onde estará domiciliado o vice-presidente.

§ 3º O presidente da Junta Médica de Rio Branco presidirá a da capital e o vice-presidente, a de Cruzeiro do Sul.

§ 4º O presidente e o vice-presidente da Junta Médica do ACREPREVIDÊNCIA serão nomeados pelo diretor-presidente do Instituto que, por sua vez, designarão os demais membros para as funções pertinentes ao funcionamento de cada Junta.

Art. 6º O diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA será indicado pelo governador do Estado, dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a função, com formação de nível superior, reputação ilibada e experiência comprovada em assuntos de previdência, devendo seu nome ser referendado pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, antes de ser nomeado, e terá as mesmas garantias, prerrogativas, atribuições e impedimentos dos secretários de Estado.

Art. 7º Os diretores do ACREPREVIDÊNCIA serão nomeados pelo governador do Estado, dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a função, com formação de nível superior e reputação ilibada, bem como atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

...

§ 2º Não poderão ser designados para os cargos de diretor pessoas que tenham parentesco, até o quarto grau, consanguíneo ou afim, com o diretor-presidente e com membros do CEPS ou Conselho Fiscal.

...

Art. 9º ...

I - ordinariamente, em reuniões mensais; e

...

Art. 10 ...

...

II - aprovar o regimento interno do CEPS e o do ACREPREVIDÊNCIA;

...

Art. 12 ...

...

§ 6º Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 5º do art. 9º desta lei.

Art. 13 ...

...

VI - reunir-se mensalmente, uma vez por mês, no décimo dia útil;

...

§ 1º Ressalvadas as situações previstas no regimento interno, as deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º Caberá ao Conselho eleger o presidente e o secretário, dentre seus membros.

§ 3º O Conselho Fiscal poderá reunir-se, extraordinariamente, quando convocado com antecedência mínima de cinco dias:

I - por seu presidente;

II - pela maioria simples do CEPS; ou

III - pelo diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA.

Art. 14. O diretor-presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo diretor de previdência, sem prejuízo das atribuições deste cargo, inclusive para substituição na representação junto ao CEPS.

§ 1º O diretor de previdência será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo diretor de administração e finanças, e este por aquele.

§ 2º O diretor de previdência e o diretor de administração e finanças serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários de ambos, por servidores designados pelo diretor-presidente, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargos.

§ 3º As substituições a que se refere este artigo somente gerarão direito a remuneração, quando superiores a trinta dias.

Art. 15 ...

...

II - designar, nos casos de ausência ou impedimento temporários do diretor de previdência e do diretor de administração e finanças, os servidores que devam substituí-los;

...

VII - autorizar, conjuntamente com o diretor de administração e finanças, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do ACREPREVIDÊNCIA e do FPS, conforme o plano anual de investimentos aprovado pelo CEPS;

...

XVI - decidir, conjuntamente com o diretor de administração e finanças, sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo CEPS;

...

SEÇÃO III

Das Atribuições do Diretor de Administração e Finanças

Art. 16. Compete ao diretor de administração e finanças:

...

V - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos do ACREPREVIDÊNCIA e do FPS;

...

X - assinar, conjuntamente com o ordenador, os atos de despesas relativos ao ACREPREVIDÊNCIA e ao FPS;

...

Parágrafo único. Os departamentos e as divisões subordinadas à Diretoria de Administração e Finanças terão suas competências definidas no regimento interno.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Diretor de Previdência

Art. 17. São atribuições do diretor de previdência:

...

Parágrafo único. O departamento e as divisões subordinadas à Diretoria de Previdência terão suas competências definidas no regimento interno.

**CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA**

SEÇÃO I

Das Atribuições do Gabinete e do Departamento de Junta Médica

Art. 18. O gabinete e o departamento de junta médica terão suas atribuições definidas no regimento interno.

...

SEÇÃO II

Das Atribuições da Procuradoria Jurídica

Art. 19-A. A Procuradoria Jurídica do ACREPREVIDÊNCIA será composta de dois procuradores jurídicos, e será subordinada diretamente ao diretor-presidente.

§ 1º À Procuradoria Jurídica compete:

I - representar administrativa e judicialmente o ACREPREVIDÊNCIA;

II - coordenar as atividades e estudos de natureza técnico-jurídica de interesse do ACREPREVIDÊNCIA;

III - emitir pareceres acerca dos pedidos de concessão de benefícios e sobre a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pelo ACREPREVIDÊNCIA;

V - assessorar o CEPS, o Conselho Fiscal e aos demais órgãos do ACREPREVIDÊNCIA;

VI - exercer as demais atividades de natureza técnico-jurídica estabelecidas no regimento interno.

§ 2º A Procuradoria Jurídica do ACREPREVIDÊNCIA fica vinculada tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, permitindo-se a esta correções periódicas.

...

Art. 27. Ficam criadas, na estrutura organizacional do ACREPREVIDÊNCIA, Funções de Confiança – FC, escalonadas em dez níveis, FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9, FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar n. 171/2007.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão nomeados e concedidos pelo diretor-presidente.

§ 2º Os cargos em comissão serão providos por, no mínimo, vinte e cinco por cento de servidores públicos estaduais, segurados do FPS, observados em qualquer caso os critérios de qualificação técnica para o exercício das funções.

...

Art. 29. ...

...

II - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados no colegiado de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação ou ainda por meio da ouvidoria do Estado;

...

Art. 32. Ficam criados, no ACREPREVIDÊNCIA, vinte e cinco cargos em comissão, no escalonamento CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007, e os cargos efetivos, a serem preenchidos por concurso público, na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput, conforme implantação dos serviços, terão o valor referencial mensal de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes." (NR)

Art. 2º As despesas e encargos decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do ACREPREVIDÊNCIA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2007.

Art. 4º Revoga-se o § 1º do art. 7º, o parágrafo único do art. 18, o art. 19, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 32 e o Anexo I da Lei n. 1.688, de 8 de dezembro de 2005.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Naluh Gouveia
Deputada **NALUH GOUVEIA**
Relatora

III – PARECER:

PRESIDENTE: Deputado **MOISÉS DINIZ (BPR)**

VICE PRESIDENTE: Deputado **TAUMATURGO LIMA (PT)**

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO

Em 29/11/2007

Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 16/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre."

PARECER N. 182/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei Complementar n. 16/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Moisés Diniz
Deputado **MOISÉS DINIZ**
Relator

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 16/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 10, 11 e 55 da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é facultado a brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante matrícula e inclusão nos estabelecimentos de ensino militar estadual, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos.

Art. 11. O candidato para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar deverá atender aos seguintes requisitos:

...

Art. 55.

I - ...

...

i) gratificação de comando de unidade operacional, corregedoria, direção, assessoria e chefia;

...

§ 2º O adicional de titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico, será concedido aos servidores militares estaduais, detentores de títulos escolares universitários, de aperfeiçoamento e de especialização, devendo esses dois últimos ter correlação direta com a sua área de atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC ou Secretaria de Estado de Educação - SEE, quando couber, e cursos e estágios militares reconhecidos pela legislação própria das corporações militares federais e estaduais, bem como pelas instituições privadas e públicas de ensino policial, quando não exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo, conforme discriminado no Anexo IV desta lei.

§ 3º A gratificação de que trata a alínea i do inciso I deste artigo será atribuída da seguinte forma:

I - comandante de unidade operacional, corregedor e diretor - cinqüenta por cento do soldo do posto ou da graduação; e

II - chefe de assessoria, divisão e seção, trinta por cento do soldo do posto ou da graduação." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 5º da Lei Complementar n. 94, de 28 de junho de 2001.

ANEXO IV

TITULAÇÃO	
Praças Máximo 20%	Por Curso ou Estágio de 80 horas - 5% do Soldo Somatório de Cursos ou Estágios totalizando 100 horas - 5% do Soldo 3º Grau - 20% do Soldo
Oficiais Máximo 20%	Por Curso ou Estágio de 80 horas - 5% do Soldo Somatório de Cursos ou Estágios totalizando 100 horas - 5% do Soldo Especialização <i>lato sensu</i> - 10% do Soldo Mestrado ou Curso Superior de Polícia/Bombeiro - 15% do Soldo Doutorado - 20% do Soldo

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 122/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera dispositivos das Leis n. 1.478, de 15 de janeiro de 2003, que criou o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF/AC e n. 1.666, de 19 de agosto de 2005, que estruturou o quadro de pessoal do IDAF/AC."

PARECER N. 183/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 122/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos das Leis n. 1.478, de 15 de janeiro de 2003, que criou o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF/AC e n. 1.666, de 19 de agosto de 2005, que estruturou o quadro de pessoal do IDAF/AC."

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 122/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivos das Leis n. 1.478, de 15 de janeiro de 2003, que criou o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF/AC e n. 1.666, de 19 de agosto de 2005, que estruturou o quadro de pessoal do IDAF/AC."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Lei n. 1.478, de 15 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O IDAF/AC é uma autarquia institucional sob a denominação de instituto, a ser supervisionada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT.

...

Art. 6º O IDAF/AC tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Diretoria-Geral;
- II - Procuradoria Jurídica;
- III - Departamentos; e
- IV - Divisões.

Parágrafo único. Decreto disporá sobre o desdobramento da estrutura organizacional básica do IDAF/AC." (NR)

Art. 2º A Lei n. 1.666, de 19 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam criados no IDAF/AC trinta e dois cargos em comissão, no escalonamento CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007.

§ 1º A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput, conforme implantação dos serviços, terão o valor referencial mensal de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º Fica criado o cargo de diretor-presidente do IDAF/AC, que perceberá a remuneração estabelecida no inciso II do art. 30 da Lei Complementar n. 171, de 2007.

Art. 4º Ficam criadas, na estrutura organizacional do IDAF/AC, Funções de Confiança - FC, escalonadas em dez níveis: FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9, FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar n. 171, de 2007.

...

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir cargos da administração direta para o quadro de pessoal do IDAF/AC, até a criação de sua estrutura de carreira, na quantidade e necessidade dos seus serviços," (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 7º da Lei n. 1.478, de 15 de janeiro de 2003.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Moisés Diniz
Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

Naluh Gouveia

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORGE CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 114/2007
AUTORIA: MESA DIRETORA
EMENTA: "Altera a Lei n.1.566, de 4 de junho de 2004."

PARECER N. 185 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 114/2007, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera a Lei n.1.566, de 4 de junho de 2004."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Naluh Gouveia
Deputada NALUH GOUVEIA
Relatora

APROVADO
Em 29/11/2007
Moisés Diniz
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 114/2007
AUTORIA: MESA DIRETORA
EMENTA: "Altera a Lei n.1.566, de 4 de junho de 2004."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 1.566, de 4 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 14-A. Fica prorrogada, no âmbito da Assembléia Legislativa, por sessenta dias, a duração da licença-maternidade prevista no art. 112, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 2007 e por dez dias a duração da licença-paternidade, prevista no art. 121 da referida Lei Complementar.

§1º A prorrogação da licença-maternidade será requerida até o final do terceiro mês após o parto e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata ao art. 112, da Lei Complementar n. 39, de 1993.

§2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Acre.

§3º No período de prorrogação da Licença-Maternidade de que trata esta lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perder o direito à prorrogação.

§ 4º A prorrogação da Licença-Paternidade será requerida pelo servidor ao término da licença prevista no art. 121 da Lei Complementar n. 39, de 1993, mediante apresentação da certidão comprobatória do nascimento da criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Naluh Gouveia
Deputada NALUH GOUVEIA
Relatora

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORME CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 121/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera a Lei n. 1.248, de 4 de dezembro de 1997, que cria o Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS."

PARECER N. 186/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 121/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei n. 1.248, de 4 de dezembro de 1997, que cria o Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Moisés Diniz
Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 121/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera a Lei n. 1.248, de 4 de dezembro de 1997, que cria o Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 1.248, de 4 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, vincula-se à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras Públicas - SEOP.

Art. 2º O DEAS tem por finalidade formular, gerir e executar a política estadual de saneamento básico, tratamento, distribuição e comercialização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - planejar e executar, de forma direta ou indireta, os serviços técnico-administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, construção e operação de suas unidades de produção, bem como as atividades relativas à distribuição e comercialização de água potável e coleta de esgoto sanitário;

II - criar e implementar os planos de saneamento básico e dos serviços públicos de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, no âmbito do Estado do Acre, nos termos da legislação aplicável; e

III - firmar convênios de cooperação técnica, contratos de prestação de serviços públicos, contratos de programa, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nacionais e/ou internacionais, para o cumprimento de suas finalidades, respeitado o disposto no art. 52, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 4º O DEAS terá a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria da Presidência;
- III - Diretoria Administrativa e Financeira; e
- IV - Diretoria Técnica e Operacional.

§ 1º O Conselho Deliberativo, órgão colegiado da autarquia, terá sua regulamentação disciplinada por decreto e será formado pelos representantes das seguintes instituições:

- I - Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS;
- II - Procuradoria Geral do Estado do Acre - PGE;
- III - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
- IV - Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras Públicas - SEOP;
- V - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ; e
- VI - Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Acre - AGEAC.

§ 2º A estrutura organizacional básica de que trata este artigo terá seu desdobramento, atribuições e competências definidas em regimento interno, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 7º-A, 11-A, 11-B e 11-C à Lei n. 1.248, de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A Para consecução dos seus objetivos, o DEAS poderá criar e instalar escritórios locais nos municípios do Estado do Acre onde já atue ou venha atuar, observadas a conveniência da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11-A Ficam criados os cargos de diretor-presidente, diretor administrativo e financeiro e diretor técnico e operacional, com competências reguladas em regimento interno do DEAS, a ser aprovado por decreto e com a remuneração estabelecida no art. 30, inciso II e § 1º da Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007.

Art. 11-B Ficam criados, na estrutura básica do DEAS, trinta e quatro cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo diretor presidente, identificados pela sigla CEC, escalonados em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 171, de 2007.

§ 1º A instalação e preenchimento dos CEC criados no caput deste artigo, conforme a implantação dos serviços, terão valor referencial mensal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º Será concedida ao servidor efetivo nomeado para cargo em comissão que optar pela remuneração de seu cargo efetivo, função de confiança definida pelo diretor – presidente do DEAS.

Art. 11-C As Funções de Confiança – FC, concedidas pelo diretor- presidente do DEAS, remuneram um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório e de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, identificadas pela simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar n. 171, de 2007." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 5º, 8º e 12 da Lei n. 1.248, de 4 de dezembro de 1997.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

Naluh Gouveia

III – PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORGE CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

Moisés Diniz

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 131/2007
AUTORIA: Deputado JOSÉS LUIS
EMENTA: "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Oscar Edmundo Fruhauf."

PARECER N. 187 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 131/2007, de autoria do Deputado José Luis, que "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Oscar Edmundo Fruhauf."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado DELORGE CAMPOS
Relator

Naluh Gouveia

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 131/2007
AUTORIA: Deputado JOSÉS LUIS
EMENTA: "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Oscar Edmundo Fruhauf."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Oscar Edmundo Fruhauf.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputado DELORGE CAMPOS
Relator

Naluh Gouveia

III – PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
- DELORGE CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

Moisés Diniz

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 104/2007
AUTORIA: Deputado WALTER PRADO
EMENTA: "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Alonso Castro de Carvalho."

PARECER N. 188 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 104/2007, de autoria do Deputado Walter Prado, que "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Alonso Castro de Carvalho."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA
Relatora

Naluh Gouveia

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 104/2007
AUTORIA: Deputado WALTER PRADO
EMENTA: "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Alonso Castro de Carvalho."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Alonso Castro de Carvalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
28 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA
Relatora

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELORGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 15/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 124, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC."

PARECER N. 189 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei Complementar n. 15/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 124, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 15/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 124, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC."

O GOVERNADOR DO ESTADO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 124, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. A FUNTAC fica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT, para efeito de controle e supervisão.

Art. 2º ...

I - promover e apoiar a capacitação técnica nas áreas do conhecimento científico e tecnológico, nacional e internacional;

II - gerenciar e executar as ações estabelecidas para o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDCT;

III - executar todas as ações e atos legais necessários para o cumprimento de seus objetivos institucionais; e

...

Art. 3º ...

...

XI - fornecer produtos e serviços oriundos das atividades desenvolvidas;

XII - criar, adaptar e transferir tecnologia de interesse regional, nas diversas áreas do conhecimento, para o desenvolvimento econômico do Estado; e

...

Art. 4º A FUNTAC terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Conselho Consultivo;

II - Presidência;

III - Diretoria Técnica;

IV - Diretoria Operacional;

V - Procuradoria Jurídica;

VI - Departamentos; e

VII - Divisões.

§ 1º A estrutura organizacional de que trata este artigo será disposta em organograma a ser estabelecido mediante decreto governamental.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor, em decreto, sobre o desdobramento, denominação, especificação, competência, criação e extinção de unidades componentes da estrutura organizacional básica da FUNTAC estabelecida nesta lei.

Art. 5º ...

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT;

...

Art. 6º A presidência da FUNTAC será exercida pelo diretor-presidente, nomeado pelo governador do Estado.

§ 1º O diretor técnico e o diretor operacional serão indicados pelo diretor-presidente e nomeados pelo governador do Estado.

§ 2º O diretor-presidente será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo diretor técnico e, na ausência de ambos, deverá ser nomeado outro substituto.

§ 3º O diretor-presidente e os demais diretores perceberão, respectivamente, a remuneração estabelecida no art. 30, inciso II, e § 1º da Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007.

Art. 7º Ficam criados, na estrutura básica da FUNTAC, vinte cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo diretor-presidente, identificados pela sigla CEC, que poderão ser escalonados em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 171, de 2007.

Parágrafo único. A instalação e preenchimento dos CEC criados no caput deste artigo, conforme implantação dos serviços, terão valor referencial mensal de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 8º Os ocupantes dos cargos comissionados previstos no art. 7º serão nomeados e exonados pelo diretor-presidente da FUNTAC, observados os critérios estabelecidos no Estatuto da FUNTAC.

Art. 9º Ficam criadas as Funções de Confiança-FC, para remunerar um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório, de confiança e de dedicação exclusiva, que serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da FUNTAC, escalonadas em dez níveis e identificadas pela simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar n. 171, de 2007.

Art. 14. ...

...

V - os recursos oriundos de convênios, contratos, prestação de serviços, projetos, consultorias, fornecimento de produtos, materiais, Know-how e patentes destinados à sua manutenção e outros instrumentos legais de compromissos com entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais;"(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 10 e o Anexo Único da Lei Complementar n. 124, de 29 de dezembro de 2003.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

Naluh Gouveia

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELOGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Delorgem Campos
Presidente

PROJETO DE LEI N. 133/2007
AUTORIA: Deputado MOISÉS DINIZ
EMENTA: "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva."

PARECER N. 190/2007
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 133/2007, de autoria do Deputado Moisés Diniz, que "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado DELOGEM CAMPOS
Relator

Naluh Gouveia

APROVADO
Em 29/11/2007
Deputado Delorgem Campos
Presidente

PROJETO DE LEI N. 133/2007
AUTORIA: Deputado MOISÉS DINIZ
EMENTA: "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado DELOGEM CAMPOS
Relator

Naluh Gouveia

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)
DELOGEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 29.11.2007
Deputado Delorgem Campos
Presidente

PROJETO DE LEI N. 134/2007
AUTORIA: Deputado MOISÉS DINIZ
EMENTA: "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Francisco Gomes da Silva."

FRANCISCO VIGA (PT) _____
NEY AMORIM (PT) _____
HELDER PAIVA (BPR) _____
WALTER PRADO (PSB) _____
CHAGAS ROMÃO (PMDB) _____

PARECER N. 191 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 134/2007, de autoria do Deputado Moisés Diniz, que "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Francisco Gomes da Silva."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

APROVADO
Em 29.11.2007
Deputado Delorgem Campos
Presidente

PROJETO DE LEI N. 134/2007
AUTORIA: Deputado MOISÉS DINIZ
EMENTA: "Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Francisco Gomes da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
29 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Presidente: Deputado Moisés Diniz BPR
Vice-Presidente: Taumaturgo Lima PT
Titulares:
Deputados: Naluh Gouveia PT
Delorgem Campos PSB
Luiz Calixto PDT
Suplentes:
Deputados: Francisco Viga PT
Ney Amorim PT
Helder Paiva BPR
Walter Prado PSB
Chagas Romão PMDB
Reuniões: Terça-feira 9h

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Deputado Delorgem Campos PSB
Vice-Presidente: Deputado Francisco Viga PT
Titulares:
Deputados: Taumaturgo Lima PT
Helder Paiva BPR
Chagas Romão PMDB
Suplentes:
Deputados: Ney Amorim PT
Perpétua de Sá PT
Moisés Diniz BPR
Walter Prado PSB
Luiz Calixto PDT
Reuniões: Terça-feira 9h

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, TRABALHO, SEGURANÇA PÚBLICA E MUNICIPALISMO

Presidente: Deputado Nogueira Lima PFL
Vice-Presidente: Deputado Taumaturgo Lima PT
Titulares:
Deputados: Perpétua de Sá PT
Moisés Diniz BPR
Donald Fernandes PSDB
Suplentes:
Deputados: Francisco Viga PT
Naluh Gouveia PT
Helder Paiva BPR
Antônia Sales PMDB
Luiz Gonzaga PSDB
Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

Presidente: Deputado Gilberto Diniz PT do B
Vice-Presidente: Deputado José Carlos PTN
Titulares:
Deputados: Ney Amorim PT
Mazinho Serafim PT
José Luís PMN
Suplentes:
Deputados: Taumaturgo Lima PT
Francisco Viga PT
Nogueira Lima PFL
Delorgem Campos PSB
Moisés Diniz BPR
Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, FOMENTO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Presidente: Deputado Moisés Diniz BPR
Vice-Presidente: Deputado Mazinho Serafim PT
Titulares:
Deputados: Maria Antônia PP
Idalina Onofre PPS
Luiz Gonzaga PSDB
Suplentes:
Deputados: Taumaturgo Lima PT
Helder Paiva BPR
Antônia Sales PMDB
José Carlos PTN
Donald Fernandes PSDB
Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Presidente: Deputada Naluh Gouveia PT
Vice-Presidente: Deputada Idalina Onofre PPS
Titulares:
Deputados: Moisés Diniz BPR

Maria Antônia PP
Donald Fernandes PSDB

Suplentes:
Deputados: Perpétua de Sá PT
Helder Paiva BPR
Nogueira Lima PFL
Gilberto Diniz PT do B
Luiz Gonzaga PSDB
Reuniões: Terça-feira 9h

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Deputada Naluh Gouveia PT
Vice-Presidente: Deputada Antônia Sales PMDB
Titulares:
Deputados: Moisés Diniz BPR
Maria Antônia PP
Luiz Gonzaga PSDB
Suplentes:
Deputados: Perpétua de Sá PT
Helder Paiva BPR
Walter Prado PSB
Luiz Calixto PDT
Donald Fernandes PSDB
Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Presidente: Deputado Helder Paiva BPR
Vice-Presidente: Deputada Perpétua de Sá PT
Titulares:
Deputados: Idalina Onofre PPS
José Carlos PTN
Nogueira Lima PFL

Suplentes:
Deputados: Ney Amorim PT
Chagas Romão PMDB
Moisés Diniz BPR
José Luís PMN
Luiz Calixto PDT

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Presidente: Deputado Walter Prado PSB
Vice-Presidente: Deputado Gilberto Diniz PT do B
Titulares:
Deputados: Francisco Viga PT
Nogueira Lima PFL
Maria Antônia PP

Suplentes:
Deputados: Mazinho Serafim PT
Delorgem Campos PSB
Moisés Diniz BPR
Taumaturgo Lima PT
Ney Amorim PT

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Deputado José Luís PMN
Vice-Presidente: Deputado Chagas Romão PMDB
Titulares:
Deputados: Perpétua de Sá PT
Helder Paiva BPR
Delorgem Campos PSB
Suplentes:
Deputados: Ney Amorim PT
Moisés Diniz BPR
Walter Prado PSB
Idalina Onofre PPS
Gilberto Diniz PT do B

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE

Editado pela:
Subsecretaria de Publicidade e
Comunicação Social

Diretor Responsável:

João Roberto Braña Bezerra

Inscrição 13198

**Coordenadora de Redação e Revisão
de Atas:**

Juscelina Barbosa Pinheiro

Apoio:

Coordenadoria de Comunicação Social

Composto e Impresso na Gráfica Globo Ltda.

Endereço: Av. Ceará - 3.335.